Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.494 - SP (2019/0069732-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MORELLI - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S) - SP137816
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	ANÉSIO APARECIDO LIMA - SP097610 DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo espólio de José Morelli, alegando, dentre outros fundamentos, a legitimidade passiva da municipalidade para figurar no polo passivo da execução.

Sem contraminuta, conforme certidão à e-STJ, fl.541.

É o relatório.

Cumpre consignar que o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes deste Tribunal Superior proferiu a seguinte decisão nos autos do AREsp 1.464.500/SP:

> Vistos, etc.
>
> O art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe à Comissão Gestora de Precedentes o desenvolvimento de trabalho de inteligência, em conjunto com os tribunais regionais federais e tribunais de justiça, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade "aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros.
>
> Essa estratégica atribuição é justificada pelo expressivo número de recursos especiais e agravos em recursos especiais enviados diariamente ao STJ, entre os quais é possível identificar dois ou mais recursos sobre determinadas matérias aptos para afetação ao rito dos repetitivos pelo relator no Superior Tribunal de Justiça, visando complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC.
>
> Assim, observo que o presente agravo em recurso especial, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada:
>
>> Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais.

Para confirmar a alegada característica multitudinária da presente controvérsia, registro que, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior no período de 01 de janeiro de 2019 a 3 de maio de 2019 por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos *Athos*, identificou-se, pelo menos, **128** processos em hipótese idêntica a destes autos.

Dessa maneira, **qualifico** este recurso como representativo da controvérsia, impondo a ele a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes mediante a Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017.

Em consequência, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), bem como de que o provimento do agravo para melhor exame do especial não significa antecipação do julgamento desse recurso (AgInt no Recurso Especial n. 1.704.551/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2018), é de rigor a sua conversão em recurso especial.

Esclareço, contudo, que a presente identificação de multiplicidade recursal visa, dentro das competências regimentais da Comissão Gestora de Precedentes, complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, não vinculando, de forma alguma, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e a sua conveniência de submeter a questão ao Plenário Virtual para possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.**

Após a regularização do novo registro, com fundamento no inciso II do art. 256-B do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299/2017, **encaminhem-se** os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade do recurso especial tramitar nesta Corte como representativo da controvérsia, com a informação de que **foram destacados outros três recursos** para eventualmente tramitar de forma conjunta com o presente recurso nessa condição no Superior Tribunal de Justiça a fim de permitir, se for o caso, a possível afetação de dois recursos: Agravos em Recurso Especial n. 201900667400, 201900667574 e 20190066762-6 (registros no STJ).

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para que, se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.

Publique-se.

O agravo em recurso especial acima indicado foi convertido em recurso

especial – REsp 1.811.486/SP – e encontra-se, atualmente, com vista para o Ministério Público Federal.

A controvérsia ali delimitada é conexa à constante nos presentes autos (execução de título executivo originado de ação coletiva movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba contra o Município de Sorocaba/SP).

Ante o exposto, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e considerando o dever deste Superior Tribunal de Justiça em dar unidade ao direito, e a necessidade de a jurisprudência ser estável, íntegra e coerente, nos precisos termos do disposto no art. 926 do CPC/2015, determino o sobrestamento do presente feito, na Coordenaria de Processamento de Feitos de Direito Público, até que seja prolatada a decisão de afetação ou não do REsp 1.811.486/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos, e delimitada definitivamente a controvérsia jurídica multitudinária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator